



**5.TJ-SP**

**Disponibilização:** quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.

**Arquivo:** 1205

**Publicação:** 99

**BOTUCATU**  
**Cível**  
**1ª Vara Cível**

Processo 1009378-27.2017.8.26.0079 - Mandado de Segurança Coletivo - Escolaridade - Conselho Regional de Biomedicina 1a. Região - Crbm-1 - Diretor Presidente Famesp - Fundação para O Desenvolvimento Médico e Hospitalar de Sao Paulo (famesp) - Representante Jurídico da FAMESP - Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região contra ato emanado do Diretor Presidente da FAMESP e em face do Estado de São Paulo. Aduz que a autoridade coatora tornou público o Edital nº 126/2017-FAMESP-RH, o qual estabelece as instruções destinadas à realização de processo seletivo para seleção e contratação profissional de pessoal para a função de Auxiliar de Pesquisa I, com inscrições no período de 05 a 14 de dezembro de 2017. Porém, mencionado edital exigiu para o cargo, como requisito para a inscrição, diploma de graduação em praticamente todas as áreas da saúde (enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional), excluindo, todavia, os graduados em biomedicina. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar (fls. 28/29). É, sucinto, o Relatório.FUNDAMENTO e DECIDO. Consoante depreende-se dos autos, os fatos narrados pela impetrante parecem relevantes, vez que a profissão de biomédico é regulamentada pela Lei Federal nº6.684/79 que, logo em seu artigo 3º, I, estabelece ser ela privativa de portadores de diploma devidamente registrado de bacharel em curso oficialmente reconhecido de ciência biológicas, modalidade médica. Ademais, em seu artigo 5º, referida lei também estabelece que, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o biomédico poderá: (i) realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio-ambiente; (ii) realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iv) planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. O parágrafo único do aludido artigo, contudo, condiciona o exercício das atividades referidas nos incisos I a IV ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional, o que deve ser observado. Logo, ao que tudo indica, conclui-se que a formação do biomédico atende às exigências do cargo, devendo ser assegurado a esta categoria a participação no certame, tutelando-se o princípio da isonomia. Assim, estando presentes a probabilidade do direito alegado e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, evidenciado o periculum in mora, vez que as inscrições encerram-se no próximo dia 14 de dezembro, nos termos do art. 7º, III, da lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar que a autoridade coatora autorize a inscrição no certame pelos representados (biomédicos) da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após dê-se vista ao M.P. Intime-se. - ADV: ADNAN SAAB (OAB 161256/SP)